

Sendo:

t , P , V e L os valores indicados nos referidos artigos;

L_1 o comprimento, em quilómetros, de linha simples de tracção eléctrica ou de alta tensão até 40 kV de tensão nominal;

L_2 o comprimento, em quilómetros, de linha simples de tensão nominal igual ou superior a 60 kV.

Art. 2.º Os valores da taxa suplementar, criada pelo artigo 23.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e da taxa de licença de estabelecimento, a que se refere o artigo 37.º do mesmo regulamento, são substituídos pelos seguintes:

I) Instalações de serviço público:

Para novas centrais ou ampliação da potência mecânica ou eléctrica de centrais já existentes — 800\$.

Para linhas ou ramais de alta tensão ou modificação de linhas já existentes — 200\$.

Para postos de transformação ou de seccionamento ou aumento de potência de postos de transformação já existentes — 150\$.

Para redes de baixa tensão ou suas ampliações e linhas ou ramais de tracção eléctrica — 300\$.

Para instalações de telecomunicações destinadas ao serviço de exploração — 400\$.

Para quaisquer outras instalações — 100\$.

II) Instalações de serviço particular de 1.ª categoria:

Para as instalações compreendidas na alínea a) — 400\$.

Para as instalações compreendidas na alínea b) — 100\$.

Para as instalações compreendidas na alínea c) — $t=10P$, sendo t a taxa em escudos e P a potência a instalar em kVA, com um mínimo de 10.

Art. 3.º É suprimida a cobrança dos emolumentos a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926.

Art. 4.º São elevados em 50 por cento os valores de todas as multas e respectivos limites fixados no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas e no Decreto-Lei n.º 31 226, de 21 de Abril de 1941.

Art. 5.º Ficam revogados o § 2.º do artigo 23.º, o § 3.º do artigo 37.º e o § único do artigo 41.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Art. 6.º O presente diploma entrará em vigor em 1 de Outubro de 1956, mas as novas taxas de exploração, calculadas segundo o disposto no artigo 1.º, só terão aplicação a partir do ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Nogueiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.º 40 723

A figueira é, sem dúvida, a árvore de fruto mais difundida no nosso país e os seus frutos, frescos ou dessecados, são consumidos em larga escala pela população.

O figo constitui ainda matéria-prima para a indústria do álcool, que utiliza apreciáveis quantidades das produções anuais.

Contudo, nem o consumo humano e pecuário nem a indústria absorvem a produção anual do figo, tornando-se necessário fomentar a exportação dos excedentes.

É tradicional a exportação do figo seco do Algarve, que tem franca aceitação em vários países da Europa, mercê da boa qualidade e dos cuidados de que tem sido rodeada a sua apresentação.

Mas mesmo nesta província a produção tem vindo a aumentar, e por tal forma que em anos de colheita normal surgem dificuldades na colocação total do figo nos mercados interno e externo.

Tem-se, por isso, procurado conquistar novos mercados, e assim se encaminhou a exportação para os Estados Unidos da América do Norte, em que se vai firmando uma posição progressiva, como mostra o quadro seguinte, relativo à exportação de figo seco nos últimos anos:

Anos	Estados Unidos da América		Outros países	
	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos
1950-1953 (média)	643	3 025	1 662	7 748
1954	702	2 503	3 152	9 843
1955	1 617	5 537	3 742	11 251

Grande parte do figo importado pela América do Norte destina-se ao fabrico de pasta, que é utilizada pela indústria de pastelaria.

A Grécia e a Turquia, principais exportadores para o mercado norte-americano, montaram a indústria de pasta de figo, mostrando ser possível a concorrência com o produto similar produzido nos Estados Unidos da América do Norte.

Nestas condições, estava indicado que o nosso país seguisse o exemplo daqueles, lançando-se na preparação e exportação do novo produto.

Assim se fez, tendo-se montado no Algarve a indústria, que já exportou as seguintes quantidades:

Anos	Estados Unidos da América		Outros países	
	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos
1953	5	20	10	40
1954	132	533	18	77
1955	858	2 919	87	275

No corrente ano a exportação de pasta de figo deverá atingir cerca de 3500 t, sendo a América do Norte o principal importador.

Conhecem-se as grandes possibilidades daquele mercado para aquisição de pasta de figo, mas tem de contar-se com a natural concorrência dos outros países exportadores e com as exigências próprias dos Norte-Americanos quanto à qualidade dos produtos alimentares.

Torna-se, por isso, necessário regulamentar o fabrico deste novo produto da nossa exportação, por forma a

evitar que o desconhecimento, quando não a má fé, de alguns possa prejudicar o trabalho de outros e comprometer a posição já alcançada pela exportação portuguesa e as suas promotoras perspectivas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo número 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Preparação e Comércio de Exportação de Pasta de Figo

Artigo 1.º A preparação e o comércio de exportação de pasta de figo são regulados pelo presente decreto.

Art. 2.º O comércio de exportação de pasta de figo só poderá ser exercido pelas entidades inscritas nos respectivos grémios de exportadores de frutos e produtos hortícolas.

Art. 3.º Entende-se por pasta de figo ou figo em pasta o produto resultante da trituração mecânica do figo seco.

Art. 4.º Na preparação de pasta não será permitida a utilização de figos:

- a) Que não tenham sido expurgados e lavados;
- b) Fermentados, com bolores ou insectos vivos;
- c) Brancos ou insuficientemente desidratados, em percentagem superior a 3 por cento;
- d) Com impurezas, em percentagem superior a 1 por cento.

Art. 5.º A pasta de figo deverá apresentar as seguintes características:

- a) Cor clara e uniforme, isenta de partículas negras, insectos, terra ou outras impurezas;
- b) Textura homogénea, não devendo conter partículas cujo diâmetro exceda 0,5 cm;
- c) Cheiro característico do fruto seco e são, isenta de fermentações e bolores;
- d) Percentagem de humidade não superior a 22 por cento.

Art. 6.º Mediante pedido justificativo do preparador, poderá a Junta Nacional das Frutas autorizar o adição à pasta de figo de extractos, sumos ou essências de vegetais ou outros produtos, não prejudiciais à saúde e permitidos por lei, destinados a melhorar o sabor, aspecto ou conservação.

§ único. Sempre que se verifique a adição de qualquer produto deverá fazer-se-lhe referência no rótulo ou dizeres da embalagem em que a pasta for acondicionada.

Art. 7.º A pasta de figo só poderá ser preparada em instalações apropriadas, devidamente autorizadas pela Junta Nacional das Frutas e que possuam as seguintes condições mínimas:

- a) Pavimentos lisos e facilmente laváveis;
- b) Paredes devidamente caiadas, revestidas de azulejos ou mármore, até, pelo menos, 1,5 m de altura;
- c) Instalações de água potável e, quanto possível, canalizada;

d) Mesas e utensílios facilmente laváveis e desinfetáveis, devendo os tampos das mesas ser de pedra polida ou outro material semelhante;

e) Portas exteriores e janelas revestidas de rede de arame de malha não superior a 1 m;

f) Instalações sanitárias para o pessoal.

Art. 8.º Junto das dependências destinadas à preparação de pasta de figo não poderão existir depósitos de figo industrial ou impróprio para consumo humano.

Art. 9.º As taras e embalagens consideradas legais para o acondicionamento de pasta de figo são as seguintes:

a) Caixas de cartão que ofereçam a necessária resistência ao transporte, revestidas internamente com papel parafinado ou outro semelhante que preserve convenientemente o produto da humidade;

b) Caixas de folha-de-flandres;

c) Pacotes de papel parafinado ou celofane ou de qualquer material de qualidade semelhante, acondicionados em caixas de madeira ou cartão que ofereçam as necessárias condições de resistência durante o transporte;

d) Outras embalagens especiais que os mercados importadores venham a preferir e sejam autorizadas pela Junta Nacional das Frutas.

Art. 10.º Todas as taras e embalagens deverão conter, além das marcas nacionais e, quando for caso disso, a contramarca «Algarve», a designação do produto, do peso líquido por volume e o nome ou marca do exportador ou do preparador.

Art. 11.º Compete à Junta Nacional das Frutas fazer cumprir os preceitos e disposições consignados no presente regulamento e proceder à verificação da pasta de figo destinada à exportação, de acordo com o estabelecido nos Decretos n.ºs 25 223 e 25 874 e no presente diploma.

Art. 12.º Será recusada a exportação da pasta de figo que não possua as características referidas no artigo 5.º do presente decreto.

Art. 13.º As alfândegas não correrão despachos de exportação, de cabotagem e de mantimentos para navios de pasta de figo, sem que lhes seja apresentado pelos interessados o respectivo boletim de verificação passado pela Junta Nacional das Frutas.

Art. 14.º Os exportadores de pasta de figo pagarão as seguintes taxas:

a) \$02, por quilograma, peso líquido, do produto submetido a verificação para a Junta Nacional das Frutas;

b) \$01 por quilograma, peso líquido, do produto exportado para o grémio de exportadores de frutas em que estejam agremiados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.